Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002021/2012
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara de 19/09/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Pregão Presencial 12/SVMA/2010 – Contrato 15/SVMA/2010 (TAs 69/SVMA/2011 e 65/SVMA/2012) – Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada com sistema de monitoramento eletrônico para o Parque do Carmo

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança. Decisão que julgou irregulares os ajustes por justificativa insuficiente para os quantitativos previstos, ausência de justificativa dos preços, indefinição do objeto, ausência de critério de atualização financeira, exigência restritiva de atestado de capacidade técnica de atividade secundária, descumprimento do princípio do julgamento objetivo, insuficiência do valor empenhado, ausência de critério de atualização monetária e dos casos de rescisão contratual, irregularidade fiscal, e lavratura extemporânea dos TAs. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por atender ao previsto no disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providencias regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 04/02/2022 10:21:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:54:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/002021/2012

Interessados: A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli,

Recurso *ex officio*. Conhece e nega provimento.

Egrégio Tribunal

Trago a julgamento Recurso *ex officio* em face de Decisão da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial 012/SVMA/2010, o Contrato 015/SVMA/2010, bem como os Termos de Aditamento 069/SVMA/2011 e 065/SVMA/2012. Também à unanimidade, houve o reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos, bem como, em razão do tempo decorrido e da ausência de dolo, má-fé ou erro grave, não houve aplicação de penalidade aos responsáveis.

Em que pese regularmente intimados da Decisão, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de recurso (fls. 1400, 1406, 1408 e 1409).

Considerando a inexistência de fatos novos na instrução dos autos, o processo foi encaminhado diretamente para manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que se manifestou pelo conhecimento e provimento integral do Recurso (Peça 34).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral destacou o necessário reexame da Decisão proferida, conforme determina o artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Município, devendo, portanto, ser conhecido. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, sem qualquer reparo, pelos seus próprios fundamentos. (peças 36/37).

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento Recurso *ex officio* em face de Decisão da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial 012/SVMA/2010, o Contrato 015/SVMA/2010, e os Termos de Aditamento 069/SVMA/2011 e 065/SVMA/2012, reconhecendo os efeitos jurídicos produzidos, sem aplicação de penalidade aos responsáveis.

CONHEÇO da remessa *ex officio* em atenção ao disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, que submete o referido julgamento ao reexame necessário.

No mérito, diante da ausência de recurso voluntário interposto pelos interessados, nada foi acrescido aos autos que pudesse confrontar os fundamentos constantes da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, consubstanciados no voto do ilustre Relator. Assim, VOTO PELO SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo-se íntegra do julgado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

csl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/12/2021 13:17:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo	-	TC/002021/2012
Contratante	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada	-	Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
Pregão Presencial	-	012/SVMA/2010
Contrato	-	015/SVMA/2010 R$ 2.360.000,00
TA	-	069/SVMA/2011 (red. de R$ 87.000,05 redução de valor e prorrogação de prazo)
TA	-	065/SVMA/2012 R$ 2.272.999,65 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada com sistema de monitoramento eletrônico para o Parque do Carmo

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços de vigilância e segurança. 1. Justificativa insuficiente para os quantitativos previstos. Art. 7º, § 4º, Lei 8.666/93. Art. 3º, I, Lei 10.520/02. 2. Ausência de justificativa dos preços. Art. 7º, II, Lei 8.666/93. 3. Indefinição do objeto. Arts. 14, 38 e 40, I, Lei 8.666/93. 4. Ausência de critério de atualização financeira. Art. 40, XIV, "c", Lei 8.666/93. 5. A exigência de atestado de capacidade técnica, no caso de atividade secundária, restringe à competitividade. Arts. 3º, § 1º, I, e 30, Lei 8.666/93. 6. Descumprimento do princípio do julgamento objetivo. Arts. 41 e 43, Lei 8.666/93. 7. Insuficiência do valor empenhado. Art. 61, Lei 8.666/93. 8. Ausência de critério de atualização monetária e dos casos de rescisão contratual. Art. 55, III, VIII e IX, Lei 8.666/93. 9. Irregularidade fiscal. Art. 55, XIII, Lei 8.666/93. 10. Lavratura extemporânea dos TAs. IRREGULARES. EFEITOS JURÍDICOS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, julgar irregulares o Pregão Presencial 012/SVMA/2010, o decorrente Contrato 015/SVMA/2010, bem como os Termos de Aditamentos 069/SVMA/2011 e 065/SVMA/2012.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, diante da ausência de indicação de prejuízo ao erário, reconhecer os efeitos jurídicos produzidos, bem como, em razão do tempo decorrido e da ausência de dolo, má-fé ou erro grave, deixar de aplicar pena aos responsáveis.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/10/2019 10:09:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/10/2019 10:47:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 002.021/2012

Trata o presente TC das análises do Pregão n° 012/SVMA/2010, do decorrente Contrato n° 015/SVMA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamentos 069/SVMA/2011 e 065/SVMA/2012, firmados entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada com monitoramento eletrônico no Parque do Carmo.

A análise inicial realizada pela Auditoria concluiu pela irregularidade da licitação e dos ajustes contratuais sob exame, conforme relatórios juntados aos autos.

O Relatório de Avaliação de Licitação às fls. 605/608, com Anexo de Continuação às fls. 609/611, concluiu pela **irregularidade** do Pregão nº 012/SVMA/2010 pelas seguintes razões, "*ipsis litteris":*

- ✓ *"Item 12.1 – Justificativa insuficiente, em ofensa ao princípio constitucional da motivação, art. 7º, §4º da LF 8.666/93, art. 3º, I da LF. 10.520/02 e artigo 2º, inc. I do DM 44.279/03.*
- ✓ *Item 12.4 – Justificativa dos preços insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 7º, §2º, II da LF 8.666/93, art. 3º, III da LF 10.520/02, art. 2º, IV e art. 4º do DM 44.279/03 e art. 7º, III do DM 46.662/05.*
- ✓ *Item 12.7 - indefinição do objeto a ser contratado, em infringência ao §4º do art. 7º da LF 8.666/93.*

✓ *Item 12.9 – Elementos do Edital: não há fixação de valor máximo, restando ausente do instrumento convocatório o valor de referência adotado pela Secretaria; Infringência ao art. 40, X da LF 8.666/93; Ausência do critério de atualização financeira de que trata o art. 40, XIV, 'c' da LF 8.666/93.*

✓ *Itens 12.10 e 12.12 - a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica ofende os artigos 3º e 30 da LF 8.666/93.*

✓ *Item 12.18 – O licitante deixou de comprovar os requisitos de qualificação exigidos no edital em ofensa aos artigos 27 a 30 da LF 8.666/93;*

✓ *Item 12.19 – O valor do orçamento de referência foi atualizado após a abertura da sessão de pregão, em infringência ao princípio do julgamento objetivo insculpido nos arts. 41 e 43 da LF 8.666/93.*

O Relatório de Avaliação de Contratação concluiu à fl. 615 pela irregularidade do Contrato nº 015/SVMA/2010, por derivar de Licitação considerada irregular e, ainda, em virtude das seguintes infringências apontadas:

(i) os quantitativos não estão devidamente justificados (conforme mencionado no item 12.1 e anexo de continuação do relatório de análise de licitação); (ii) não foram apresentadas as certidões exigidas pelos itens 11.10.5, 11.11.7 'b' e 11.12.2. Não foram localizados os documentos exigidos pelo item 6.6 do Edital (fl. 86), relativos ao Engenheiro Responsável Técnico; (iii) o valor empenhado (R$ 190.111,09) é suficiente para atender apenas ao primeiro mês de execução contratual, em infringência ao art. 61 da LF 4.320/64; (iv) ausência de critério de atualização monetária - art. 55, III da Lei 8.666

e; (v) não foram previstos casos de rescisão e rescisão administrativa - art. 55, VIII e IX do mesmo diploma.

O Relatório de Análise de Aditamento às fls. 616/621, concluiu pela irregularidade dos Termos de Aditamentos nº 069/SVMA/2012 (1º TA) e nº 065/SVMA/2012 (2º TA) por derivarem de Licitação e Contratação consideradas irregulares, bem como pela extemporaneidade da sua lavratura, empenho insuficiente e apresentação de documentos fiscais vencidos.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente foi então oficiada para apresentação de defesa, juntando aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 689/744.

O Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente à época da assinatura dos instrumentos analisados apresentou defesa às fls. 752/772.

Em seguida, Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujo parecer foi encartado às fls. 784/791, acompanhou as conclusões da Auditoria, à exceção da exigência de publicação do valor estimado da contratação, e em relação à comprovação do patrimônio líquido, entendeu suprido o apontamento pelo documento de fl. 271. Ao final, sugeriu que fosse dada ciência aos demais interessados.

A empresa contratada (Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) apresentou defesa às fls. 838/846 e documentos de fls. 847/1235.

A SVMA apresentou novos esclarecimentos, conforme fls. 1237/1240 e fls 1314/1324. Às fls. 1248/1310, foram encartadas novas informações e documentação apresentadas pelo Pregoeiro.

A Auditoria, em seguida, manifesta-se restando concluído no relatório de fls. 1327/1335vº o quanto segue:

> *"Pelo exposto, reiteramos a conclusão pela irregularidade do Pregão nº 012/SVMA/2010, pela permanência das irregularidades destacadas nos itens:* ***12.1****;* ***12.4****;* ***12.7****;* ***12.9****;* ***12.10****;* ***12.12****;* ***12.18*** *(em relação aos itens 11.11.7.1.b e 11.12.2 do edital); e* ***12.19****.*
>
> *Reiteramos a conclusão pela irregularidade do Contrato nº 015/SVMA/2010, por decorrer de licitação considerada irregular, e por permanecerem as irregularidades destacadas nos itens:* ***15.01****;* ***15.10*** *(à exceção do item 11.10.5 do edital);* ***15.11*** *e* ***15.13****.*
>
> *Em relação à análise do Termo de Aditamento nº 069/SVMA/2011, reiteramos a conclusão de irregularidade, por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares, e por remanescerem as irregularidades dos itens: '****d****', '****e****' e '****g****'.*
>
> *Em relação à análise do Termo de Aditamento nº 065/SVMA/2010, igualmente, reiteramos a conclusão de irregularidade, por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares, e por remanescerem as irregularidades dos itens: '****e****' e '****g****'."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinando, pela irregularidade, conforme consignado às fls. 1343/1352.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento dos atos em análise e que se relevassem eventuais impropriedades, aceitando-se os efeitos financeiros, pois entende serem de ordem acessória e de cunho meramente formal. Além disso, entende não ter sido comprovado dolo ou má fé dos agentes responsáveis (fls. 1354/1359).

Ao final, a Secretaria Geral, em consonância com as conclusões do Órgão Técnico que foram acompanhadas pela AJCE, opinou pelo não acolhimento do Pregão n° 012/SVMA/2010, do decorrente Contrato n° 015/SVMA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamentos 069/SVMA/2011 e 065/SVMA/2012.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Pregão 012/SVMA/2010, o decorrente Contrato n° 015/SVMA/2010, bem como os respectivos Termos de Aditamentos 069/SVMA/2011 e 065/SVMA/2012, firmados entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada com monitoramento eletrônico no Parque do Carmo.

A instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

Pregão 012/SVMA/2010

– Justificativa insuficiente para os quantitativos previstos, visto que não foram demonstrados os cálculos que levaram aos quantitativos contratados e a necessidade da contratação de monitoramento eletrônico, ofendendo o principio da motivação, previsto n § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93, inc. I do art. 3º da LF nº 10.520/02 e inc. I do art. 2º do DM 44.279/03.

– Justificativa dos preços insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação. Inclusive, desconsiderando a infraestrutura já instalada para 11 (onze) câmeras de monitoramento do total de 16 requeridas no Edital, aplicação indistinta de reajuste a todos os itens que compunham os postos de trabalho e ausência de composição de preços unitários, ferindo o art. 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

– Indefinição do objeto, destoando dos arts. 14, 38, "*caput"* e 40, inciso I, da Lei nº 8.666.

– Dentre os elementos do edital, restou a ausência de critério de atualização financeira, destoando do art. 40, XIV, "c", da Lei Federal nº 8.666/93.

– A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica mostrou-se restritiva, tendo em vista a possibilidade de subcontratação desse serviço. Não é, pois, cabível subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente, como ocorreu no caso em

estudo, restringindo a competitividade do certame, opondo-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

– O licitante deixou de comprovar os requisitos de qualificação exigidos no edital, não atendendo o item 11.22.7.1, que determina a apresentação de Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando o não cadastramento e que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, bem como o item 11.12.2, que determina a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização anterior de atividades compatíveis e pertinentes com o do objeto do certame.

– Julgamento das propostas. Restou apontado pela Auditoria que o valor do orçamento de referência foi atualizado após a abertura da sessão de pregão, sob a alegação de que contemplava o dissídio coletivo da categoria em 2010, sendo acrescido indistintamente o percentual de 2,68% aos valores dos postos, os quais abrangeram custos que não foram atingidos pela elevação dos salários e que não foram segregados em virtude da ausência de planilha de preços unitários, infringindo o princípio do julgamento objetivo insculpido nos arts. 41 e 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Termo de Contrato n° 015/SVMA/2010

– Não satisfação da exigência do item 6.6 do Edital, referente à comprovação de contrato de trabalho com um Engenheiro Responsável Técnico através de apresentação de sua CTPS.

– Insuficiência do valor empenhado. Conforme apontado pela Auditoria, o valor empenhado é suficiente somente para o primeiro

mês da execução contratual, infringindo o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64.

– Ausência de critério de atualização monetária e imprevisão de casos de rescisão administrativa, em desconformidade com os incisos III, VIII e IX, todos do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Termo de Aditamento nº 069/SVMA/2011

– Irregularidade fiscal: foi constatado pela Auditoria que as certidões de tributos estaduais, de regularidade perante o FGTS e de tributos municipais estavam vencidas na data da sua assinatura, contrariando o inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que é obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução contratual, em conformidade com todas as obrigações, condições de habilitação e de qualificação exigidas no edital.

Termo de Aditamento nº 065/SVMA/2012

– Data de lavratura dos Termos de Aditamento. Conforme apontado pela Auditoria, os Termos de Aditamento nº 069/SVMA/2011 e 065/SVMA/2012 foram lavrados após a data de encerramento do contrato anterior.

Destaque-se que os apontamentos foram mantidos, mesmo após a análise das justificativas e manifestações apresentadas pela Origem e demais interessados.

Por todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** o Pregão n° 012/SVMA/2010, o decorrente Contrato n° 015/SVMA/2010, bem como os

Termos de Aditamentos 069/SVMA/2011 e 065/SVMA/2012. Todavia, diante da ausência de indicação de prejuízo ao erário reconheço os efeitos jurídicos produzidos e em razão do tempo decorrido, ausência de dolo, má-fé ou erro grave, deixo de aplicar pena aos responsáveis

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019
15:16:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo